

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *estabelece normas para as eleições*, para destinar percentual do Fundo Partidário à campanha eleitoral de candidatas do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** .....

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como na campanha eleitoral das candidatas do sexo feminino, observado o percentual mínimo de trinta por cento do total recebido, descontados os gastos com as despesas previstas no inciso I. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O longo percurso das mulheres para superar a desigualdade no acesso a instâncias de poder incluiu desde a conquista do direito de votar até a introdução na lei eleitoral de cotas de candidaturas. Mas é preciso avançar. Verificamos que as cotas nas candidaturas não obtiveram a necessária correspondência do apoio partidário tanto no que se refere a recursos financeiros quanto no suporte na divulgação das postulantes. A cota de candidatura, portanto, se revelou insuficiente para ultrapassar o verdadeiro bloqueio enfrentado pelas mulheres na busca por ocupar espaços de participação no mundo político.



SF/15663.90880-85

Verificamos que o financiamento é parte importante desse bloqueio. E que as postulantes femininas recebem menos recursos em todas as modalidades de financiamento de candidaturas. Existem fartos estudos acadêmicos comprovando tal situação. Teresa Sacchet, por exemplo, é autora de pesquisa intitulada *Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres*, na qual ela mostra que o sucesso nas candidaturas femininas está atrelado tanto ao sistema eleitoral quanto ao financiamento de campanha.

Embora a proposta ora apresentada não se refira diretamente ao financiamento, ela incentiva os partidos a investir mais nas candidaturas das mulheres. E o faz por meio do Fundo Partidário, destinando recursos para fomentar a participação de mulheres e elevar suas chances de conquistar efetivamente vagas no Poder Legislativo.

Propomos que, para essa finalidade, ou seja, para incentivar a formação de quadros políticos femininos, sejam destinados 30% dos recursos do Fundo Partidário.

No momento em que Senado Federal e Câmara dos Deputados discutem a reforma eleitoral, nós, que formamos as bancadas femininas das duas Casas, formada por 13 senadoras e 51 deputadas, manifestamos nossa convicção de que nenhum sistema político será legítimo e estará completo se não garantir a adequada representação da maioria do seu povo.

As mulheres brasileiras constituem a maior parte da população. Somos a maioria também no eleitorado. No entanto, nossa presença na Câmara dos Deputados e no Senado Federal não reflete nem nossa importância na população, nem nossa relevância socioeconômica.

Tal situação coloca nosso País em posições vergonhas quanto à participação das mulheres no Poder Legislativo. No mundo, entre 188 países, ocupamos a 124ª numa ordem decrescente de participação. Dentre os 20 países latinoamericanos, somente não estamos em pior situação que o Haiti. As mexicanas, por exemplo, ocupam 37% das vagas em seu parlamento. As argentinas são 36%.

Aqui, no entanto, somos apenas 10% na Câmara dos Deputados, enquanto no Senado ocupamos somente 16% das cadeiras. Além disso, onze partidos, dentre os 28 que elegeram parlamentares para a Câmara dos Deputados, não contam com nenhuma mulher entre seus



representantes. E dezesseis estados não contam com representação de nenhuma mulher no Senado Federal.

Queremos mudar efetivamente esse quadro. Para isso, contamos com o apoio de todos e todas para a aprovação desta medida que, estamos convictas, contribuirá para aperfeiçoar nossos processos democráticos e para fortalecer a capacidade representativa do Poder Legislativo.

Sala de Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

[Texto Compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Lei nº 9.259, de 1996\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.693, de 1998\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

~~I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;~~

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

~~§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)~~

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

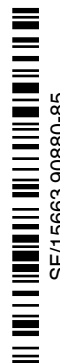
§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



SF/15663.90880-85

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

#### TÍTULO IV



SF/15663.90880-85